



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116378-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante PAMELA FERNANDA DOS SANTOS SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116378-34.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO ROQUE

AGVTE.: PAMELA FERNANDA DOS SANTOS SILVA

**AGVDO.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA.**

VOTO Nº 59284

Ementa: Tutela antecipada. Narração de ocorrência de golpe praticado por meio de aplicativo Whatsapp. Pretensão no sentido de que o Facebook conserve dados e forneça informações sobre a conta responsável pelo golpe. Necessidade de subsunção da matéria de fato e direito ao crivo do contraditório. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 58/59 que indeferiu a liminar pleiteada, sob o fundamento de que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A agravante aduz que em 29/10/2024, por volta das 15:00, foi contatada através do aplicativo WhatsApp por pessoa vinculada ao número +5511962615441, que lhe ofereceu liberação de empréstimo. Durante as tratativas, a autora fora encaminhada para uma nova conversa com um usuário que seria do setor de liberação, vinculado ao número

+551198042-0845. Esse último a ludibriou a realizar pagamentos para a liberação do crédito no valor total de R\$ 300,80, sendo ainda a parte autora foi contatada por outro usuário vinculado ao número +551698152-1649, que exigiu mais valores para a liberação do suposto empréstimo. Somente após não receber os valores dos empréstimos, a parte autora percebeu ter caído em um golpe e perdido todo o dinheiro. Visando identificar o estelionatário, se colocar a par de provas que possam ser apagadas e viabilizar o ajuizamento de futura ação, requerer o fornecimento dos dados cadastrais e pessoais, bem como os registros de acesso, e, na hipótese de se tratar de endereço de IP na modalidade IPv4, a respectiva porta lógica de origem, ao aplicativo de mensagens “whatsapp” referente aos números telefônicos: 5511962615441, 5511980420845 e 5516981521649 do dia 28/10/2024 (fls. 01/25).

O recurso foi processado com as formalidades legais e com em efeito ativo.

É o relatório.

A autora narra que foi vítima de golpe perpetrado via whatsapp. Frisa que o agravado pode fornecer informações precisas, como IP de acesso e outros dados mais completos que permitam a identificação dos próprios golpistas para fins de ajuizamento de ação futura.

Verifica-se que a petição inicial traz a narrativa

de matéria de fato e direito, e portanto, razoável submete-la , em princípio, ao crivo do contraditório, sem prejuízo da possibilidade do reexame da pretensão tutelar, após a definição dos limites da lide.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator